



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 6394/2025

PROJETO INDICATIVO Nº: 195/2025

AUTORIA: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (CABO RODRIGUES)

EMENTA: PROÍBE O USO DE SÍMBOLOS E LITURGIAS CRISTÃS EM EVENTOS E MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS COM O INTUITO DE SATIRIZAR, RIDICULARIZAR OU MENOSPREZAR A RELIGIÃO CRISTÃ OU SUAS PRÁTICAS OU FIÉIS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto Indicativo nº 195/2025**, de autoria do Vereador Cabo Rodrigues, que sugere ao Poder Executivo Municipal a proibição do uso de símbolos e liturgias cristãs em eventos e manifestações públicas quando destinados à sátira, ridicularização ou menosprezo da referida religião, seus fiéis ou práticas. A proposição estabelece sanções administrativas como multas de R\$ 5.000,00, vedação a incentivos fiscais e restrições à organização de eventos por até dois anos.

O processo foi protocolado em 02/10/2025 e lido no Expediente do Dia da Sessão Ordinária em 26/11/2025. Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 744/2025**, exarado pela Douta Procuradoria, que, embora tenha opinado pelo prosseguimento da tramitação devido à natureza de "sugestão" do Projeto





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Indicativo, apontou graves vícios de inconstitucionalidade material. A Procuradoria destacou que o conteúdo viola a liberdade de expressão (configurando censura prévia) e o princípio da laicidade do Estado ao conferir proteção privilegiada a uma única crença.

O projeto tramita em regime **Ordinário**. Não há registro de Emendas.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Esta Comissão, com o devido respeito, **diverge parcialmente** da conclusão do Parecer Jurídico nº 744/2025 quanto à viabilidade de tramitação, apesar de acolher integralmente os fundamentos de mérito constitucional nele expostos.

Sob o aspecto **formal**, a utilização do Projeto Indicativo afasta o vício de iniciativa, uma vez que não impõe obrigações imediatas ao Executivo, servindo como proposição de cooperação entre os Poderes, conforme o Art. 136 do Regimento Interno.

Contudo, sob o aspecto **material**, a proposição padece de inconstitucionalidade insanável:

- **Violação à Liberdade de Expressão:** O Art. 3º do projeto estabelece uma vedação prévia baseada no "intuito de satirizar", o que afronta o Art. 5º, IX, e o Art. 220, § 2º da Constituição Federal, que veda qualquer forma de censura. A jurisprudência dos tribunais superiores garante a liberdade de crítica, inclusive a religiosa, no debate público.
- **Afronta à Laicidade do Estado:** Ao legislar especificamente sobre "símbolos e liturgias cristãs", a proposta fere a neutralidade religiosa





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estatal imposta pelo Art. 19, I, da Constituição Federal. O Estado não pode privilegiar ou perseguir denominações específicas, devendo garantir a pluralidade.

- **Competência Penal:** A tipificação de condutas como o vilipêndio a culto já é tratada pelo Art. 208 do Código Penal, matéria de competência privativa da União (Art. 22, I, CF), não cabendo ao Município criar sanções administrativas que busquem punir o que o legislador federal já disciplinou sob a ótica criminal.

Dessa forma, a matéria proposta é manifestamente inconstitucional e injurídica, não devendo prosperar no ordenamento local.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria apontou em seu Parecer que o projeto atendeu às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98. No entanto, mediante análise rigorosa desta Comissão, constata-se graves vícios de articulação e redação no texto da proposição, em inobservância aos ditames dos Arts. 10 e 11 da referida norma legal:

- **Erro de Articulação de Parágrafos (Art. 10, III, LC nº 95/98):** O Art. 3º da proposição apresenta um desdobramento estruturalmente incorreto, iniciando com um "Parágrafo único" e sendo seguido imediatamente por um "§ 1º" e um "§ 2º". A norma determina expressamente que a expressão "parágrafo único" deve ser utilizada exclusivamente quando existir apenas um parágrafo no artigo. Havendo mais de um, a numeração ordinal é obrigatória desde o primeiro (ou seja, deveriam ser grafados como § 1º, § 2º e § 3º).
- **Erro na Grafia de Numerais (Art. 11, II, "f", LC nº 95/98):** No inciso III do agrupamento atrelado ao Art. 3º, o texto utiliza o algarismo "2 anos". A técnica legislativa exige que se grafem por extenso quaisquer referências feitas a números no texto legal ("dois anos"), padrão que o próprio autor





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

chegou a adotar de forma correta no inciso II anterior, mas falhou em padronizar na sequência.

- **Falta de Precisão Objetiva (Art. 11, II, "a" e "c", LC nº 95/98):** O *caput* do Art. 3º utiliza terminologia altamente subjetiva ("com o intuito de satirizar, ridicularizar ou menosprezar"). Essa formulação fere a exigência de precisão, conferindo ampla margem interpretativa ao texto e não evidenciando com clareza o alcance e a objetividade necessários para a aplicação de sanções administrativas e multas, o que gera extrema insegurança jurídica.

Conclui-se que, além dos intransponíveis vícios de inconstitucionalidade material, a proposição não observa a boa técnica legislativa e demandaria uma profunda Emenda de Redação para adequação de sua estrutura e linguagem, caso houvesse viabilidade jurídica para o seu prosseguimento.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto Indicativo nº 195/2025, em razão da violação frontal a preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, notadamente a liberdade de expressão e a laicidade do Estado.

IV. CONCLUSÃO

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições regimentais, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto Indicativo nº 195/2025.

Sala de Reuniões, 02 de março de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

